UFSM

fragmentum

ISSN 2179-2194
Acesso aberto

Fragmentum, Santa Maria, n. 63, p. 52-69, jan/jun. 2024 • https://doi.org/10.5902/2179219486526
Submissão: 31/01/2024 • Aprovação: 20/03/2024 • Publicação: 30/11/2024

Artigo

Direitos reprodutivos e descriminalização do aborto na América Latina: avanços e retrocessos no Brasil e na Argentina

Direitos reprodutivos e descriminalização do aborto na América Latina: avanços e retrocessos no Brasil e na Argentina

Phellipe Marcel da Silva Esteves
Luciano Arêas do Nascimento
Heraldo Alcântara de Andrade
Marcella Karoline Belo Rodrigues

Resumo: Nos últimos anos, no Brasil e na Argentina, questões sobre os direitos sexuais e reprodutivos têm sido debatidas: em particular, a (des)criminalização do aborto e a posição reacionária antiaborto, que se estabelece como uma força política. Da perspectiva da Análise do Discurso Materialista, estabelece-se aqui um gesto de análise sobre o funcionamento da ideologia neoliberal e conservadora nos dois países quanto à circulação de sentidos sobre o tema, principalmente, na esfera político-jurídica.

Palavras-chave: Aborto; Trabalho Reprodutivo; Conservadorismo Neoliberal.

Abstract: Over there cent years, in Braziland Argentina, issues surrounding sexual and reproductive right shave been extensively debated: particularly concerning the (de)criminalization of abortion, with na emergin greactionary anti-abortion stancegain ing politicaltraction. Through the lens of Materialist Discourse Analysis, we present here ananalyticalefforttounderstandhow neoliberal and conservative ideologies operate in both countries regarding the dissemination of perspectives on the topic, particularly with in the politicaland legal spheres.

Keywords: Abortion; Reproductive Work; Neoliberal Conservadorism.

Introdução

Este artigo parte da indagação sobre como o discurso neoconservador se apresenta na esfera política naquilo que diz respeito ao direito reprodutivo e ao aborto. No Brasil, atualmente, a pauta da descriminalização do aborto vem sendo discutida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob a forma da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, protocolada pelo PSOL em 2018. Desde então, mesmo após a convocação pela então ministra Rosa Weber de audiência pública, ainda em 2018, a discussão não avançou. A última ação nesse sentido se deu em setembro de 2023, com o voto de Weber, então relatora da ADPF 442, a favor da descriminalização da interrupção voluntária

Artigo publicado por Fragmentum sob uma licença CC BY-NC 4.0.

da gravidez (aborto) nas primeiras 12 semanas de gestação. Em resposta a essa movimentação, um grupo de senadores, liderado por Rogério Marinho (PL-RJ), protocolou um pedido de plebiscito, em que os eleitores deveriam responder à questão "Você é a favor da legalização do crime de aborto?".

O tema dos direitos reprodutivos gera debate nos últimos anos em um cenário de governo neoliberal e neoconservador (entre 2019 e 2022) cuja figura representativa das mulheres no corpo ministerial era preenchida por uma mulher cristã e conservadora: DamaresAlves. Entre as muitas polêmicas de sua trajetória, destacamos sua participação na tentativa de impedir o aborto legal de uma menina de 10 anos, no Espírito Santo, e tornar-se suspeita de divulgar o nome da menor. A ação resultou na movimentação de grupos cristãos antiaborto, que passaram a realizar campanhas em frente ao hospital onde a criança se encontrava internada.

O fato ocorreu em 2020. Desde então, parece haver uma progressiva tentativa de retroagir a atual legislação que versa sobre a questão do aborto legal. Um exemplo disso é a Lei 7.492/23 promulgada pela Câmara Municipal de Maceió, do vereador Leonardo Dias (PL), que determina que, entre outras medidas "desincentivadoras" do aborto, sejam apresentadas à gestante "de forma detalhada e didática, se valendo, inclusive, de ilustrações, o desenvolvimento do feto semana a semana" (MACEIÓ, Lei Municipal nº 7.492/2023). Além da capital alagoana, na esfera federal, o deputado Hélio Lopes (PL-RJ), membro da Frente Parlamentar Mista contra o Aborto e em Defesa da Vida e da Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional, apresentou, ainda em 2023, o projeto de Lei 1.003/2023, que propõe o aumento das penas nos casos de aborto não previstos em lei.

Nos deparamos, então, com um cenário de ataque aos preceitos de dignidade humana quando lidamos com os direitos reprodutivos. Ainda que a Constituição de 1988 seja compreendida como uma conquista em relação aos direitos humanos, no que diz respeito ao tema dos direitos reprodutivos a legislação em vigor sobre o aborto é o Código Penal (Decreto-lei n. 2.848/1940), em que há uma limitação do aborto legal apenas ao chamado "aborto necessário", isto é, quando em caso de risco à vida da gestante e no caso de gravidez resultante de estupro. Adicionalmente, em 2012, uma decisão do STF autorizou interromper a gravidez no caso de anencefalia fetal.

Observa-se que parcelas mais conservadoras da sociedade vêm, por diferentes meios, tentando impor suas concepções acerca dos direitos reprodutivos das mulheres. Não se trata, porém, de fenômeno restrito ao cenário nacional. Esse processo se estende a outros Estados, sobretudo aqueles em que a extrema-direita vem alçando altos cargos do Executivo e posições estratégicas nos poderes Legislativo e Judiciário.

No contexto latino-americano, recentemente, foi eleito na Argentina como presidente o representante da extrema-direita neoliberal Javier Milei. O novo governante da Argentina é criador do partido *La Libertad Avanza*. Como aliada em seu partido, conta com o apoio de Lilia Lemoine, eleita para o cargo de deputada. Em sua campanha, a deputada prometeu que levaria ao Congresso uma proposta que ficou conhecida como "aborto masculino", subvertendo o sentido de um termo já conhecido no debate acerca da paternidade. No caso, a expressão é utilizada para se referir aos casos em que homens não assumem a paternidade de seus filhos nem arcam com as responsabilidades financeiras e/ou afetivas de sua criação. A proposta de Lemoine consistiria na possibilidade de homens abdicarem da

responsabilidade sobre a paternidade de um filho que não "desejassem".

Propomos, neste artigo, investigar como funciona a ideologia conservadora neoliberal no discurso jurídico, tomando casos específicos do Brasil e da Argentina e observando suas posições a respeito do tema da descriminalização do aborto e dos direitos reprodutivos. Além disso, procuramos refletir a respeito do como a constituição de nossa formação social produz sentidos acerca do corpo da mulher como corpo reprodutivo, e em que medida a política exercida sobre os corpos das mulheres está ancorada numa memória específica sobre o feminino, os papéis sociais de gênero e a constituição da família no âmbito da formação social capitalista. Nós observamos, conforme aponta Federici (2021, p. 133), que:

> Na verdade, enquanto sistema que torna a força de trabalho a essência de valor, o capitalismo tem estado muito interessado nos movimentos demográficos e regulado de maneira estrita a capacidade reprodutiva das mulheres, impondo pesadas penalidades à tentativa de interferir na procriação (...).

Procuramos pensar a relação entre a formação social capitalista, a sua necessidade de reprodução de mão de obra assalariada e o imperativo do trabalho reprodutivo das mulheres, entre outras formas, por meio da procriação, e como esta necessidade se apresenta ressignificada com o discurso moralista pró-vida. A seguir, trataremos das condições de produção das discursividades jurídicas e legais sobre o aborto, no Brasil e na Argentina.

Avanços e retrocessos sobre os direitos reprodutivos: um olhar sobre o Brasil e a Argentina

Ao falar sobre o aborto nos dois países, não podemos deixar de nos referir à influência dos movimentos feministas e de sua luta pela descriminalização. Retomar a memória a respeito do processo histórico de lutas no âmbito dos direitos reprodutivos nesses países parece-nos produtivo para pensar as diferenças existentes hoje em suas legislações: enquanto no Brasil o aborto ainda é criminalizado na maioria dos casos, a Argentina viu sua legalização recentemente.

Na América Latina, a relação do feminismo com os movimentos de esquerda fundamentou o desenvolvimento do debate a respeito dos direitos reprodutivos. Na América do Sul, segundo Dora Barrancos (2022, p. 32), o anarquismo, especificamente, se espalhou de tal forma que o feminismo teve como incontornáveis os debates encabeçados pelas anarquistas a respeito das posições contraceptivas, das lutas pela maternidade voluntária e das manifestações antinatalistas. O feminismo em sua relação com os movimentos sociais despontou como uma frente de resistência durante a ditadura militar de diversos países latinoamericanos. Ao mesmo tempo em que contestavam a histórica interferência do Estado nos corpos femininos, as feministas participaram ativamente do processo de redemocratização dos países. Apesar disso, enfrentaram desconfiança de outros opositores do regime militar, até mesmo de setores militantes de esquerda, que desconsideravam as questões específicas relacionadas à sexualidade como políticas, especialmente quando apresentadas pelas feministas, como temas ligados aos direitos individuais (Barsted, 2009, p. 228).

Na Argentina do início do século XX, feministas socialistas e anarquistas (Barrancos; Archenti, 2017, p. 60) conquistaram direitos como voto e divórcio por meio de projetos de lei, evidenciando a interação entre movimentos feministas e o Legislativo, similar ao Brasil. Após a ditadura militar (1976-1983), houve esforços para incluir a legalização do aborto como direito constitucional, com destaque ao Primeiro Encontro Nacional de Mulheres em 1986.

A atuação política de tais grupos foi determinante após a redemocratização do país, quando, em 1983, diversos projetos que, em alguma medida, propunham a descriminalização do aborto foram apresentados ao Senado e à Câmara de Deputados, mas não foram abordados por estas instituições. Nesse contexto, ainda segundo as mesmas autoras, era comum que, mesmo nos casos de aborto permitidos por lei, este direito fosse negado às mulheres, ou pelas equipes de saúde, que requeriam uma autorização judicial para a prática do procedimento, ou pelos juízes, que negavam tal solicitação. Deste modo, o que se tem na realidade é uma proibição total do aborto. Assim, a Argentina encontrou-se na lista de países da América Latina e Caribe com as maiores taxas de mortandade materna para os casos de aborto (OPS, 2002, apud Ramos; Romero;Feijó, 2009).

Encontros anuais e a articulação internacional fortaleceram a pauta. Apesar da mobilização, a oposição conservadora, especialmente religiosa, prevaleceu em 1990. Em 1998, o presidente conservador Carlos Menem sancionou o "Dia da Criança por Nascer" em repúdio às reivindicações pela legalização do aborto. A pauta não avançou neste momento devido, principalmente, à composição do Congresso Nacional, composta majoritariamente por setores religiosos conservadores. De acordo com Barrancos (2022, p. 231):

> A Campanha Nacional pelo Aborto Legal, Seguro e Gratuito tem diversos antecedentes na Argentina. Os feminismos renascidos com a democracia nesse país não deixaram de formular a necessidade de uma mudança no direito penal que, como acontece na grande maioria da região - exceto no Uruguai e na Cidade do México -, pode encarcerar mulheres por terem feito aborto.

É a partir da primeira década dos anos 2000 que alguns avanços em termos de políticas públicas começam a ganhar força na Argentina, com a implementação do Pacto para Redução da Mortalidade Materna na Argentina (Ramos; Romero; Feijó, 2009). Porém, a virada mais importante acontece na segunda década deste século, quando o movimento *Niuma Menos* toma as ruas. Esse movimento, originário das redes sociais, era uma reação aos recorrentes feminicídios no país e ao silêncio da justiça e da mídia em relação a eles. Nessa ocasião, uma adolescente de apenas catorze anos foi assassinada no interior do país por estar grávida de seu namorado. O fato desencadeou nas redes a *hashtag #NiUnaMenos*, que, ano após ano, cresceu e foi desenvolvendo uma mobilização acerca da pauta da violência de gênero e do aborto.

Em 2018, no contexto do governo neoliberal de Mauricio Macri, o movimento *Ni una Menos* adotou uma posição contrária ao governo e incluiu a lei do aborto, então em pauta no Congresso, como uma de suas reivindicações. Nesse momento, devido a uma conjuntura de pressão social e à ascensão das manifestações *Me too*, o governo Macri autorizou que sua bancada tratasse da lei. Com uma explosão

de manifestações nas ruas da Argentina, o projeto passou pela Câmara dos Deputados com parecer favorável. Entretanto, no Senado, a lei não recebeu o número de votos necessários para ser sancionada. Só no final de 2020, o Congresso Nacional argentino aprovou o projeto de lei, conforme promessa de campanha do então presidente Alberto Fernández.

Em relação ao Brasil, gostaríamos de traçar um breve panorama partindo do dispositivo legal que versa sobre os casos de aborto em nosso país: o Código Penal de 1940, decretado ainda no Estado Novo. O conteúdo dos artigos 124 a 128 determina a criminalização da prática de aborto, com exceção de duas situações: quando fruto de um estupro e quando traz risco à vida da mãe. Um debate ainda incipiente é iniciado com a apresentação, por um representante da Igreja Católica, em 1949, de um projeto de lei que visava a suprimir do Código Penal as duas exceções à criminalização da prática do aborto (Rocha, 2009, p. 167). A partir desta primeira movimentação já podemos observar uma tendência que será constante durante as próximas décadas e que perdura até os dias atuais: a tensão entre uma posição conservadora de cunho religioso, que procura retroagir os direitos reprodutivos, e uma posição progressista, que procura desde ampliar as permissivas do dispositivo legal até descriminalizar o aborto.

O segundo momento que gostaríamos de sublinhar abrange a segunda metade dos anos 1980, principalmente no que diz respeito aos efeitos do período de redemocratização. Observa-se que, durante a redemocratização, o cenário brasileiro propiciava o surgimento de demandas do movimento feminista. Os movimentos sociais da época trouxeram à luz questões da vida cotidiana anteriormente ocultadas pela ditadura. As reivindicações das mulheres abrangiam um amplo espectro, atravessando questões micro das relações privadas, com destaque para a violência de gênero, suscitando o princípio de que "o pessoal é político". O contexto de formulação da Constituinte, ao final dos anos 1980, escancarou as contradições entre as posições divergentes sobre o aborto, o que excluiu sua discussão na Constituição de 1988 pelo seu teor "polêmico" (Rocha, 2009, p. 168).

Chamamos atenção para o projeto de Lei 1135/1991, com relatoria de Jandira Feghali, que, em 2005, incorporou o anteprojeto da Comissão Tripartite de Revisão da Legislação Punitiva do Aborto, que propunha o direito à interrupção da gravidez – por livre escolha da mulher e realizado por médico –, em qualquer circunstância, até a 12ª semana de gravidez e até a 20ª semana nos casos de gravidez provocada por estupro, risco de vida da mulher e malformação congênita do feto. Apresentado em 1991, o projeto só foi debatido em 2005, quando surge como resistência à Frente Parlamentar Mista em Defesa da Vida contra o Aborto. Após longa tramitação, o PL foi rejeitado em 2008 em duas comissões na Câmara dos Deputados, incluindo a de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), então liderada pelo ex-deputado Eduardo Cunha.

Finalmente, mencionamos a ADPF 442, última ação no campo político que ganhou discussão na esfera jurídica. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 442 foi apresentada pelo PSOL com respaldo da organização Anis - Instituto de Bioética. Essa ação busca a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação. Mais recentemente, em 2023, Rosa Weber levantou a pauta e declarou seu voto a favor, antes de encerrar suas atividades na presidência do Supremo. Agora, sob o comando do ministro Luís Roberto Barroso, foi suspensa a pauta para votação presencial e será marcada data para retomar o debate. Atualmente, a discussão encontra-se sem previsão de retomada, porque, de

acordo com Barroso, "A sociedade brasileira ainda não compreende o que está sendo discutido"[1].

Uma análise sobre o discurso jurídico em torno do tema do aborto

Quando se propõe a análise do discurso jurídico sobre um tema, enfatiza-se principalmente a reflexão sobre a sobredeterminação do arquivo jurídico, ou seja, o apagamento de contradições e conflitos inerentes a um assunto em prol de um efeito de homogeneidade de sentidos pela instância jurídica. Como descreve Zoppi-Fontana (2005), ao falar sobre os textos legais:

> Compreendemos o arquivo de textos legais como *dispositivo normatizador da escritura/interpretação dos sentidos da ordem do jurídico* e, através dela, da ordem do social. Assim, consideramos o funcionamento dos textos legais como materialização de um gesto de interpretação normativo que se projeta sobre os fatos sob a forma da modalidade lógico-formal, o que permite recobrir/sobredeterminar o real histórico com uma escrita de feições atemporais na qual estão contidas/previstas todas as temporalidades factuais: acontecimentos passados, presentes e futuros, todos se constituem em *fatos jurídicos* por efeito dessa escrita *eterna enquanto dure*, i.e., até um novo ato de escrita que resolva em contrário (a revogação de uma lei e/ou resolução por uma posterior) [...] (Zoppi-Fontana, 2005, p. 2, grifos da autora).

A disputa sobre a escritura/interpretação dos sentidos na ordem do jurídico, em suas diversas práticas, como, por exemplo, normas legais, jurisprudência de Tribunais e doutrina jurídica, revela um embate político-ideológico pela constituição do processo de significação sobre o aborto.

Cenário brasileiro

A normativa vigente sobre o tema no Brasil, o Código Penal de 1940, intitula o aborto como crime, passível de prisão, centrado na figura da mulher, conforme arts. 124 e 126. Contudo, não é mencionada a figura paterna na prática do aborto. Destaque-se ainda que, à época da elaboração desse Código, a sociedade oligárquica e patriarcal só permitia à mulher exercer a função de reprodutora e zelosa cuidadora dos filhos.

Como explicam Coelho Neto e Borges (2013), havia uma função punitiva do Código de 1940 àquelas mulheres que não se enquadravam no papel social imposto pelo sistema oligárquico e patriarcal brasileiro:

> Desta forma, fica clara a função do direito penal em relação às mulheres: a punição, em última instância, por não exercerem o papel social definido para o ser feminino pré-determinado pela ordem patriarcal de gênero. Ou seja, a mulher que foge do padrão de normalidade entendido como o da reprodutora, da mãe ou esposa. KarynaSposato ([2007], online) afirma que desta forma: "[...] no que se refere às mulheres e à sua criminalização, percebemos que o direito penal não só ajuda a solucionar certas questões como origina novas discriminações e reforça velhas."A criminalização das mulheres é, portanto, um processo historicamente construído sobre as bases do exercício do poder político e econômico de um Estado e de um Direito fundados em bases

patriarcais e machistas [...] (Coelho Neto e Borges, 2013, p. 321).

Contudo, a disputa político-jurídica no Brasil sobre a (des)criminalização do aborto vem se acirrando. De um lado, há uma posição conservadora, que determina interrupção voluntária da gravidez como crime, devido à ameaça à vida uterina. Por outro lado, há uma posição que associa a legalização do aborto à justiça social e à saúde pública, principalmente no que se refere à defesa dos direitos reprodutivos da mulher que opta pela interrupção da gravidez.

No último governo, com a criação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), houve uma pauta mais conservadora ao aborto no Brasil. Em outubro de 2020, encabeçado pelos EUA, um grupo de países (entre eles, o Brasil) assinou o Consenso de Genebra, um tratado internacional em defesa do papel da família e contrário ao aborto. Já o atual governo, em janeiro de 2023, decidiu pelo desligamento do tratado por considerar que o "referido documento contém entendimento limitativo dos direitos sexuais e reprodutivos e do conceito de família" (Ministério das Relações Exteriores, 2023, s/n).

Com a ADPF 442, o PSOL visa à não recepção parcial dos arts. 124 e 126 do Código Penal brasileiro, a fim de permitir a interrupção voluntária da gestação até a 12ª semana de gravidez. Prevista no §1º do art. 102 da Constituição Federal, a Arguição é um instrumento de controle de constitucionalidade, acionada com o objetivo de evitar ou reparar lesão a preceito fundamental da Constituição, resultante de ato do poder público.

Em setembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou o julgamento sobre a ADPF 442 em sessão virtual do Plenário. A relatora do processo, a Ministra Rosa Weber, fez o seu voto a favor da legalização. De sua argumentação, destacamos o seguinte recorte:

> ***SD 01:*** *150. (...) Como justificar a política criminal do Estado em torno ao aborto? Qual a sanção a ser imposta à mulher que toma decisão, em seu foro íntimo, que ocasiona violência consigo mesma? Como pensar a função de reeducação e ressocialização da mulher nesse caso? A mulher não se trata de uma pessoa a ser reintegrada socialmente, são mulheres que trabalham, que não raro já têm famílias e sustentam seus outros filhos.* (ADPF 442/DF, Voto da ministra Rosa Weber, pp. 108 e 109).

Por meio de orações interrogativas, Rosa Weber expõe questões relativas ao tratamento do aborto como crime no Brasil. Em sua resposta às questões formuladas, apontam-se características sobre essa mulher discursivizada como criminosa pelo Código Penal de 1940. Contudo, nas condições sócio-históricas atuais, luta-se por novas possibilidades de sentido para a mulher, tendo em vista a própria mudança da condição feminina na sociedade brasileira: "não se trata de uma pessoa a ser reintegrada, são mulheres que trabalham, que não raro já têm família e sustentam seus filhos". Destaque-se ainda que o predicativo do sujeito "reintegrada" aponta para a memória da reintegração social, que significa criminosos e infratores. Na posição de onde fala a ministra aposentada, essas mulheres não estão no mesmo grupo de sujeitos que precisariam de reintegração: elas trabalham, têm família e pagam contas,

inclusive de filhos: um perfil não criminoso.

Em resposta ao voto de Weber, logo após a suspensão do julgamento sobre o aborto no STF, uma comissão no Senado protocolou um projeto de decreto legislativo (PDL)[2], para a realização de plebiscito[3] sobre o assunto: a PDL 343/2023. A proposta é levar o tema à consulta popular sob a seguinte pergunta: "Você é a favor da legalização do crime de aborto?"

Observa-se que instaura-se na frase um gesto interpretativo sobre o aborto com a expressão "crime de aborto". Como núcleo desse sintagma, formula-se o ponto de vista dos senadores sobre a questão: "crime". Ainda que se trate de uma questão a ser debatida, no nível de sua formulação, discursivamente observamos a posição-sujeito antiaborto, e também uma indução à resposta. Partindo de um imaginário de que o sujeito consultado de modo geral responde de modo legalista, respondemos à pergunta com outra: pode-se até ser favorável a um aborto, mas quem é favorável a um crime?

Na justificação do plebiscito, menciona-se a ADPF 442 no Supremo. Entre os argumentos para a consulta popular, questiona-se o poder do STF para decidir sobre a legalização do aborto:

> ***SD02:*** *A proteção jurídica ao desenvolvimento embrionário e fetal e o aborto são temas complexos e podem ser considerados, sob o aspecto jurídico, como casos difíceis em razão do forte apelo moral que provocam. Assim, vale também para este tema o alerta público feito pelo Presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, quando tratou da descriminalização do porte de drogas para uso próprio: "decisão do STF representará verdadeira "invasão de competência do Poder Legislativo"".* (PDL 343/2023, p. 4).

No primeiro parágrafo, os adjetivos "complexos" e "difíceis" fazem circular como efeito de sentido o aspecto polêmico existente sobre a proteção jurídica ao desenvolvimento embrionário e fetal e o aborto. Reforça-se essa significação quanto à complexidade e dificuldade pelo sintagma "em razão de forte apelo moral que provocam", associando "o forte apelo moral" como fator-chave da polêmica.

No segundo parágrafo dessa sequência, remonta-se uma fala de autoridade formulando o posicionamento frente ao julgamento da legalização do aborto pelo órgão máximo do Judiciário brasileiro: "decisão do STF representará verdadeira "invasão de competência do Poder Legislativo"".

Em outra sequência, como conclusão do pedido de plebiscito:

> ***SD 03*****:** *Como visto o tema envolve convicção filosófica, fé, saúde pública, dignidade humana e religião. Registramos, por fim, que tratar o aborto como uma simples cirurgia de retirada de uma pinta na pele significará que a vida humana não tem nada de especial. Assim, por essas razões, entendemos legítima a consulta direta e soberana do povo brasileiro para decidir se quer ou não a legalização do aborto.* (*idem*, p. 5).

Pelo sintagma "como visto", apresenta-se uma série de elementos referentes à questão da legalização do aborto: "convicção filosófica", "fé", "saúde pública", "dignidade humana", "religião". Alternam-se vocábulos que sintetizam para os autores da PDL as possibilidades de sentido possíveis sobre o tema, a partir de determinadas condições de produção e posições no discurso. Logo em seguida, pontua-se mais uma vez o gesto interpretativo associado a uma posição antiaborto, refutando a filiação discursiva do

adversário quanto à prática do aborto: "tratar o aborto como uma simples cirurgia de retirada de uma pinta na pele significará que a vida humana não tem nada de especial". Com o sintagma comparativo "como uma simples cirurgia de retirada de uma pinta", produz-se um efeito de banalização quanto à posição discursiva pró-aborto.

Ao final da sequência, como forma de desacreditar a legitimidade do STF, os senadores apresentam, pelo qualificativo "legítima", a proposta de consulta popular sobre a legalização do aborto.

Cenário argentino

Ao sancionar em 2020 a normativa sobre a interrupção voluntária da gravidez, a Argentina passou a permitir o procedimento até a 14ª semana de gestação. Apresentamos abaixo a descrição legal do que se delimita como direito pela Lei 27.610/2020 e o seu público-alvo:

> ***SD 04*: *Art. 2º - Direitos. As mulheres e pessoas com outras identidades de gênero com capacidade de gerar têm direito a:***
>
> ***a) Decidir a interrupção da gestação em conformidade com o estabelecido pela presente lei:***
>
> ***b) Requerer e ter acesso a atendimento para a interrupção da gestação nos serviços do sistema de saúde, em conformidade com o estabelecido pela presente lei;***
>
> ***c) Requerer e receber atendimento pós-aborto nos serviços do sistema de saúde, mesmo que a decisão de abortar tenha sido contrária aos casos legalmente habilitados em conformidade com a presente lei;***
>
> ***d) Prevenir gestações não intencionais mediante o acesso à informação, educação sexual integral e métodos anticonceptivos eficazes.***
>
> ***(Tradução livre do artigo 2º da Lei Federal argentina 27.610, de 30/12/2020).***

Note-se que, sob a conjunção aditiva, agregam-se mulheres e pessoas com outras identidades de gênero com capacidade de gerar. Desse modo, pelo sujeito composto, mulheres cis, homens trans, pessoas não binárias etc. estão inclusas sob a proteção da lei. Permite-se, assim, pelo discurso legal, a circulação de sentidos referentes a distintas identidades de gênero.

Em resposta à lei de 2020, a recém-eleita deputada federal do partido *La Libertad Avanza*, Lilia Lemoine, declarou, durante sua campanha ao Congresso Nacional argentino, que apresentaria um projeto de lei para a renúncia de paternidade pelos homens. Segundo a deputada, a iniciativa fixaria um prazo legal de 15 dias para que as mulheres notificassem a gravidez aos homens, podendo decidir estes se iriam ou não sustentar a criança.

Em uma entrevista, Lemoine (2024) declara:

> ***SD 05*: *Já que as mulheres têm o privilégio de poder matar seus filhos e renunciar a ser mãe, então, por que os homens por lei têm que manter a uma criança (...)?***

Sob sua posição discursiva, a deputada argentina associa em seu argumento a descriminalização

do aborto como um "privilégio", acionando um imaginário sobre a mulher perante o sistema capitalista: mãe e reprodutora. "Privilégio", na história antiga, produz sentidos de lei exclusiva para certo grupo de pessoas, e contemporaneamente tem sido significantemente ventilado por movimentos sociais, em diversas línguas, para abordar, entre outras coisas, as diferenças de oportunidade entre distintos grupos sociais. O significante, assim, é assimilado pelo discurso neoconservador. Estabelece-se ainda uma relação de causa e consequência entre a legalização do aborto e a possibilidade de renúncia à paternidade.

Observa-se que o conservadorismo neoliberal, nos dois países, articula-se para que o seu gesto de interpretação sobre os direitos sexuais e reprodutivos estejam cada vez mais vinculados à criminalização do aborto e a uma divisão social do trabalho por gênero. O discurso conservador neoliberal funciona ideologicamente por meio do reforço à divisão estabelecida no interior das sociedades de classe: de um lado o trabalho produtivo e de outro o trabalho reprodutivo. Assim:

> Nas sociedades capitalistas, o papel de fundamental importância da reprodução social é encoberto e renegado. Longe de ser valorizada por si mesma, a produção de pessoas é tratada como mero meio para gerar lucro. Como o capital evita pagar por esse trabalho, na medida do possível, ao mesmo tempo que trata o dinheiro como essência e finalidade supremas, ele relega quem realiza o trabalho de reprodução scoial a uma posição de subordinação (...). Pois, na sociedade capitalista, a organização da reprodução social se baseia no gênero: ela depende dos papéis de gênero e entricheira-se na opressão de gênero. (Aruzza; Bhattacharya & Fraser, 2019, p. 38).

Com o desenvolvimento do neoliberalismo e o declínio do keynesianismo, segundo Chauí (2019), o Estado se desvinculou de seu papel de garantidor dos direitos sociais e, ao longo da segunda metade do séc. XX, priorizou a eliminação de direitos econômicos, sociais e políticos em detrimento dos interesses privados, transformando os direitos antes garantidos pelo Estado em serviços privatizados. Desta maneira, o Estado se tornou menos responsável por serviços como saúde, educação e cuidado e aprofundou a divisão sexual do trabalho, já característica do capitalismo, acarretando no fenômeno conhecido como feminização da pobreza.

Por fim, em seu funcionamento, a ideologia conservadora e neoliberal se articula pela formulação da família como núcleo econômico e de reprodução de mão-de-obra, centrada em uma estrutura hierarquizada, sob o comando da autoridade masculina. No discurso jurídico, sob essa ideologia, constitui-se um processo discursivo que evidencia a restrição dos direitos reprodutivos e sexuais, fomentando, por exemplo, a criminalização do aborto, bem como a maior responsabilização da mulher quanto ao trabalho reprodutivo.

Sobre a questão da reprodução social e a divisão sexual do trabalho

No capitalismo, a sociedade está cindida não só entre detentores dos meios de produção e trabalhadores assalariados. Também há a divisão de classes de acordo com a produção e a reprodução da vida social, a denominada divisão sexual do trabalho – para não mencionar questões neocoloniais (a

Nova Divisão Internacional do Trabalho) e raciais que atravessam e complexificam as já citadas cisões[4]. A divisão sexual do trabalho se manifesta na formação social capitalista por meio da divisão do trabalho produtivo, este desempenhado, até pouco tempo atrás, prioritariamente pelos homens, e na forma do trabalho reprodutivo, até hoje majoritariamente vinculado às mulheres. Quando falamos a respeito da reprodução da força de trabalho, nos referimos não só ao trabalho de reprodução sexual, mas também ao trabalho de reprodução da vida social, de modo que podem ser incluídos nesse amplo campo tanto a procriação e cuidado com os filhos, como o cuidado com a casa e com a alimentação, portanto, a administração de toda a vida doméstica. Sabemos que, atualmente, esta divisão está, a depender da região e da classe à qual nos referimos, mais ou menos demarcada.

Nos países desenvolvidos, diante da necessidade capitalista de manter a produção em tempos de crise, as mulheres deixaram os seus lares para ocupar diferentes postos de trabalho. Entretanto, nas classes trabalhadoras, principalmente nas nações colonizadas, cujas mulheres em momentos diferentes experimentaram o trabalho fora de casa ou até mesmo o trabalho forçado, no caso das escravizadas, as duplas ou triplas jornadas não são exatamente uma característica recente, ainda que tenham se intensificado nas classes burguesas a partir da segunda metade do século XX.

Segundo Federici (2021, p. 223), mesmo nos países ricos o trabalho doméstico não foi reduzido, apesar dos avanços tecnológicos das últimas décadas. Na verdade, foi "comercializado e redistribuído principalmente sobre os ombros das mulheres imigrantes do 'Sul' e dos antigos países socialistas. E as mulheres continuam desempenhando a maior parte desse trabalho". Nos países pobres e em desenvolvimento, uma das dificuldades encontradas, sobretudo pelas mulheres das classes trabalhadoras, é a não socialização do trabalho reprodutivo. O Estado está ausente em muitos campos da vida social, inclusive na socialização do trabalho reprodutivo, e a responsabilidade pelo seu exercício recai sobre as mulheres. Nesse contexto, as mulheres se encontram em uma contradição produzida no interior da sociedade capitalista: enquanto tentam administrar a economia doméstica, encontram as dificuldades impostas pelo Estado no planejamento familiar.

O Estado atua por meio de políticas restritivas em relação à escolha das mulheres sobre o seu número de filhos, ao criminalizar e restringir a interrupção da gestação indesejada. As instituições religiosas atuam também como Aparelhos Ideológicos do Estado (AIEs) (Althusser, 1980) por meio da disseminação de uma ideologia pró-vida, que abrange a defesa do feto desde sua concepção e, em alguns casos, até mesmo o não uso de anticoncepcionais. Gostaríamos, portanto, de refletir sobre dois aspectos que impactam os direcionamentos sobre os direitos reprodutivos: primeiro, o aparelho jurídico como um garantidor dos interesses da classe capitalista pelo seu discurso; e, segundo, a Igreja, como AIE. Ambos atuam, conforme observamos anteriormente, no contexto da América Latina, como os dois principais obstáculos à completa dignidade humana das mulheres.

Em primeiro lugar, tomemos como ponto de partida a posição do aparelho jurídico em relação aos corpos das mulheres. Para Biroli (2015, p. 40), "há uma correlação, permanente mas variável em seus sentidos, entre o controle da sexualidade das mulheres, os discursos sociais hegemônicos sobre a reprodução e a questão do direito ao aborto". Trata-se de políticas que buscam o controle social pelo controle de seus corpos como objeto de intervenção estatal, visando garantir o controle das condições

de reprodução da força de trabalho. Assim, a mulher é compreendida pela ideologia capitalista a partir de sua posição na divisão sexual do trabalho como corpo para procriação e cuidado, como trabalhadora reprodutiva. A imagem da mulher como "mãe" se consolida paralelamente à constituição do modelo de família tradicional, baseado no casamento heterossexual e na geração de filhos.

Conjuntamente, como AIE, a religião confere embasamento ao discurso jurídico. Apesar da laicidade do Estado, que prevê a autonomia como um direito aos indivíduos, a Igreja, sob diferentes denominações, vem exercendo forte influência na discussão, levando o debate para o campo moral. A Igreja Católica considera o aborto atentado à vida humana. Contudo, mesmo entre os católicos, há grupos que criticam essa visão, como a organização "Católicas pelo direito de decidir". De acordo com Rosado-Nunes, coordenadora da ONG, o discurso "pró-vida" envolve uma naturalização apenas parcial da maternidade: se, por um lado, ser mãe - porque se é mulher - é algo natural e que não necessita de justificativas ou racionalização; por outro, o aborto é uma decisão que necessita de justificativas, racionalização. Porém, a maternidade envolve tanto a decisão de ter filhos quanto a decisão de não ter filhos, e assim:

> O que está em questão é o fato de que a capacidade humana de fazer um novo ser é também, e ao mesmo tempo, a possibilidade de fazê-lo ou não. Em geral, associa-se "escolha" a aborto. Quem é "pró-escolha" é "pelo aborto". Não se associa "escolha" à maternidade. Daí o aborto ser tratado como um ato "contra a natureza", da mulher, claro! Não é pensável que seja "contra a natureza" a recusa da paternidade como projeto de vida, por um homem. Mas as mulheres devem explicar-se quando decidem não ser mães (Rosado-Nunes, 2006, p.32).

Paternidade acessória

Pierre Bourdieu (2014 [1988]), ao traçar um panorama da construção social dos corpos, alega que as divisões de gênero seguiram "a ordem das coisas", tendo em vista que esta separação foi construída como algo natural, intrínseco à humanidade. Como o autor pontua, esta "naturalidade" é assimilada culturalmente e posta a todos os indivíduos em uma determinada sociedade. Assim, na história da humanidade, esta divisão sexual fabrica a masculinidade hegemônica, que tem sido construída e concebida, sobretudo, como um sistema de poder em suas variadas posições – política, médica, jurídica, religiosa e discursiva – em vantagem sobre a mulher e seus signos. Ao serem criados dispositivos[5] (Foucault, 2017, p. 364) religiosos, médicos e políticos que corroboram esta divisão, o corpo da mulher e suas materialidades passaram a estar sob a jurisprudência de uma ideologia que contempla unicamente o corpo masculino, suas ações e seus significados.

Ao avaliar que a dominação masculina segue esta suposta "ordem natural da vida", Bourdieu (2014 [1988], p. 21) demonstra como os discursos cotidianos sustentam o posicionamento do homem provedor, tanto na esfera familiar-pessoal como na esfera pública. Assim, se pensarmos na posição sujeito homem, os sentidos de uma paternidade ativa (e nos damos o direito aqui a conceituá-la brevemente, nos termos de nosso quadro epistemológico: uma paternidade em que os sujeitos pais primem também

pelo trabalho de reprodução sexual e social) não são valorizados, tampouco cobrados, diferentemente de como a maternidade é posta para as sujeitas mulheres (Cestari, 2015), justamente pelo posicionamento do homem-provedor que remete à existência da mulher-cuidadora (o homem que provê o sustento de sua família e seus herdeiros na linha de sucessão social).

Em uma perspectiva histórica, Engels (2020 [1884]) e Lerner (2019 [1986]) mostram que o domínio masculino pelas vias da reprodução feminina se consolidou com a ideia de sucessão de bens familiares, pois na transição para a sociedade patriarcal, havia a premente necessidade da transmissão de bens pela linhagem masculina, e, para isso, a forma de controlar a linhagem familiar era realizada através da vigilância do corpo da mulher, aqui, criando o dispositivo discursivo da fidelidade feminina, que castra(va) o corpo da mulher, enquanto que a sexualidade masculina era – e ainda é – incentivada constantemente. Como produção de força de trabalho, o modelo familiar patriarcal torna-se aquele que representa os ideais sociais e do Estado. Assim, "a família patriarcal é a forma escolhida pelo Estado arcaico. A família patriarcal é a célula de onde surge a maior parte da dominação patriarcal" (Lerner, 2019 [1986], p. 257).

Neste ponto, a produção de discursos relacionados à procriação, que prendem as práticas sociais em uma trama mitológica, se faz necessária como meio de controle social. Se, de um lado, há a visão da paternidade como um advento acessório, livre de pressão e julgamentos sociais, por outro lado, a maternidade é entendida e incentivada como uma missão divina de uso social, extirpando da mulher o controle sobre seu próprio corpo. Enquanto uma construção social e discursiva, esse aspecto da priorização da maternidade e desimportância da paternidade (ativa) pode ser entendido como forma de alcançar a reprodução das forças produtivas e das relações de produção, impondo às mulheres a subalternidade econômica inseridas no ambiente doméstico (casamento, família, maternidade).

Como forma de hegemonia social e controle, esses discursos administram os corpos sob efeitos plurais. Os discursos que envolvem a criminalização do aborto, para além de cercear o corpo feminino, são acrescidos de valores religiosos – notadamente cristãos, em uma perspectiva ocidental – justamente porque, segundo a professora e ativista dos direitos reprodutivos da mulher, Debora Diniz (Sombini, 2022), controlar o direito reprodutivo da mulher, dentro de uma sociedade patriarcal, possibilita controlar a reprodução social, pois é uma prática que reverbera a gestão populacional, a reprodução da força de trabalho e da população consumidora (Preciado, 2020, p. 28). Em contraponto, a cobrança afetiva paterna é praticamente nula, pois:

> aquilo que para a mulher é um crime de graves consequências legais e sociais, para o homem é algo considerado honroso ou, quando muito, uma leve mancha moral que se carrega com satisfação (Engels, 2020 [1884], pág. 91).

Vale mencionar, também, que os discursos jurídico e religioso acerca do direito ao aborto pelas mulheres funcionam como um mecanismo componente da tecnologia de gênero (Lauretis, 2019). Segundo Teresa de Lauretis, este termo remete a um conjunto de discursos, práticas, objetos e técnicas que têm como objetivo produzir sujeitos que se identifiquem como homens e mulheres, reforçando a

historicidade do gênero. Portanto, ao negar à mulher o direito ao próprio corpo, o discurso antiaborto, seja no juridismo ou nas litanias e ladainhas, corrobora a ideia de "papel feminino reprodutivo", enquanto marca a ausência paterna como um "processo natural do homem" (Lerner, 2019).

É curioso observar as demandas dessas tecnologias discursivas, como elas socialmente são autorreproduzidas e autorreguladas. Orlandi (2017, p. 194), ao pontuar que a memória institucional é caracterizada pelo que não é esquecido, pois seu significado faz parte do cotidiano, nos mostra como o homem pode ser esquecido, e liberado, pelas instituições. Podemos observar esta materialização e memória acerca do binômio paternidade/maternidade em três pontos:

(a) a proposta de regulação do "aborto masculino" na Argentina, sem que ele seja chamado de aborto. Trata-se de uma "renúncia à paternidade". Não obstante, se abre uma fissura no real: um pai que renuncia à paternidade se autoaborta, se põe como morto para sua prole;
(b) a ausência do significante "homem" no Código Penal brasileiro de 1940 nos artigos relacionados ao aborto;
(c) e o aumento de certidões de nascimento sem o nome paterno no Brasil em 2023.

Primeiramente, como já visto neste texto, há a proposta da deputada Lilia Lemoine, na Argentina, para regularizar a ausência afetiva, financeira, patrimonial e paterna. Segundo a parlamentar, os mesmos privilégios que as mulheres têm de interromper a vida de seus filhos devem ser estendidos aos homens, sem penalidades para eles, lembrando que naquele país o aborto é regularizado desde 2020. O segundo ponto é a ausência das palavras "homem", "pai", "paternidade" que remetem à presença de um elemento masculino na questão da concepção, ou especificamente nos artigos legislativos relacionados ao aborto no Código Penal brasileiro. Neste documento, sobre suas penalidades, não há referências à paternidade, apenas à maternidade (conta-se a palavra "gestante" seis vezes). Nem mesmo o artigo 133, utilizado hoje no Brasil para criminalizar o abandono parental, fala de homens. Esses dois exemplos corroboram o terceiro tópico: o aumento do registro de certidões de nascimento com pai ausente no Brasil em 2023[6]. Aqui, nota-se claramente que os dois primeiros artefatos legislativos - a proposta de lei da parlamentar argentina e a ausência de indicadores masculinos nos artigos sobre a criminalização do aborto no Código Penal brasileiro -, em encontro com as demais análises empreendidas neste artigo, são diferentes maneiras de manter os papéis de gênero designados socialmente.

Considerações finais

A partir dos anos 1980, como resultado da redemocratização e do crescimento do movimento feminista nos dois países, converge uma agenda sobre o aborto e, com isso, uma disputa entre progressistas (em defesa do direito reprodutivo feminino) e conservadores (em prol de restrições severas ao aborto). Contudo, nas últimas duas décadas, com a ascensão do conservadorismo neoliberal, acirraram-se os conflitos sobre o aborto no Brasil e na Argentina.

Detalhamos as condições sócio-históricas das discussões e observamos como, no século XXI, essa

posição conservadora pauta a punibilidade e a limitação de direitos à mulher pelo agravamento das penas e restrição do aborto entre as brasileiras, e, na Argentina, pela proposta de renúncia paterna. Notamos ainda que essa pauta articula-se sobre a historicidade do gênero no sistema capitalista, principalmente, por sua construção do imaginário sobre a mulher.

Referências

ADPF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. *In*: **Manual de Comunicação da Secom**. Senado Federal [online]. Disponível em: https:// www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-juridico/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf. Acesso em 18 jan 2024.

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado**. 3. ed. Lisboa: Editorial Presença/ Martins Fontes, 1980.

ARGENTINA. **Ley 11.179 de 29 de octubre de 1921**. Código Penal de la Nación. Buenos Aires: Boletín Nacional, 1921. Disponível em:https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-27610-346231/texto. Acesso em 10 jan 2024.

ARGENTINA. **Ley 27610 de 30 de diciembre de 2020**. Acesso a interrupción voluntaria delembarazo. Buenos Aires: Boletín Nacional, 2021. Disponível em:https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-27610-346231/texto. Acesso em 10 jan 2024.

ARUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%:** um manifesto. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019.

BARRANCOS, Dora. **História dos feminismos na América Latina**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2022.

BARRANCOS, Dora; ARCHENTI, Nélida. "Feminismos e direitos das mulheres na Argentina: história e situação atual." *In*: BLAY, Eva Alterman; AVELAR, Lúcia. (Orgs.). **50 anos de feminismo: Argentina, Brasil e Chile**: a construção das mulheres como atores políticos e democráticos. São Paulo: EDUSP, 2017. p. 55-64

BARSTED, Leila. O movimento de mulheres e o debate sobre aborto. In: ROCHA, Maria Isabel Baltar da; BARBOSA, Regina Maria (Orgs.). **Aborto no Brasil e Países do Cone Sul:** panorama da situação e dos estudos acadêmicos. Campinas: Núcleo de Estudos de População - Nepo/Unicamp, 2009. p. 228-256.

BIROLI, Flavia (2015). Autonomia e justiça no debate sobre aborto: implicações teóricas e políticas. **Revista Brasileira de Ciência Política**, v. p. 37-68. Recuperado de Vista do Autonomia e justiça no debate sobre aborto: implicações teóricas e políticas. Acesso em 22 jan 2024.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina:** a condição feminina e a violência simbólica. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Decreto Legislativo PDL nº 343/2023. Dispõe sobre a realização de plebiscito para decidir sobre a legalização do aborto. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160194. Acesso em 08 jan 2024.

BRASIL. **Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm. Acesso em 14 jan 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto da Ministra Rosa Weber sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 442.** Supremo Tribunal Federal. Publicado em 22 set 2023. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto.ADPF442.Versa771oFinal.pdf. Acesso em 10jan 2024.

BRAUN, Julia. O que dizem projetos de lei que tentam restringir ainda mais aborto no Brasil. **G1** [online]. Publicado em 08 jul 2022. Disponível em: g1.globo.com/saude/noticia/2022/07/08/o-que-dizem-projetos-de-lei-que-tentam-restringir-ainda-mais-aborto-no-brasil.ghtml. Acesso em 18 jan 2024.

CANDIDATA a deputada na Argentina propõe projeto de lei para "renúncia à paternidade". **Metro 1** [online], São Paulo, 21 jan. 2024. Internacional. Disponível em: www.metro1.com.br/noticias/internacional/142154,candidata-a-deputada-na-argentina-propoe-projeto-de-lei-para-renuncia-a-paternidade. Acesso em 23 jan. 2023.

CESTARI, Maria Jafet. **Vozes-mulheres negras ou feministas e antirracistas graças às Yabás**. Tese de doutorado. Campinas: Unicamp, 2015.

CHAUÍ, Marilena. **Neoliberalismo**: a nova forma do totalitarismo. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2019. Disponível em: https://aterraeredonda.com.br/neoliberalismo-a-nova-forma-do-totalitarismo/. Acesso em: 11 ago. 2024.

COELHO NETTO, Helena Henkin; BORGES, Paulo César Corrêa Borges. A mulher e o direito penal brasileiro: entre a descriminalização e a ausência penal justificada pelo machismo. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 17, n. 25, 2013. p. 317-336. Disponível em: https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/927/917. Acesso em: 14 jan. 2024.

DECRETO Legislativo. *In*: GLOSSÁRIO de Termos Legislativos. Congresso Nacional [online]. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-legislativo/-/legislativo/termo/decreto_legislativo. Acesso em 17 jan 2024.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 6. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2020 [1884].

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário**: notas sobre Marx, gênero e feminismo. São Paulo: Boitempo, 2021.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 6. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

LAURETIS, Teresa. A Tecnologia de Gênero. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque. (Org.). **Pensamento Feminista**: Conceitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: História da Opressão das Mulheres pelos Homens. São Paulo: Cultrix, 2019 [1986].

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Nota à imprensa nº 13**. Desligamento do Brasil do Consenso de Genebra – Nota Conjunta do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Saúde, do Ministério das Mulheres e do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Site do Ministério das Relações Exteriores. Publicado em 17/01/2023. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/desligamento-do-brasil-do-consenso-de-genebra. Acesso em 18 jan 2024.

ORLANDI, Eni. **Discurso em Análise**: Sujeito, Sentido e Ideologia. 3. ed. Campinas (SP): Pontes Editores, 2017.

PRECIADO, Paul B. **Um Apartamento em Urano**: Crônicas da Travessia. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

PROJETO de Decreto Legislativo (PDL). *In*: GLOSSÁRIO de Termos Legislativos. Brasília: Congresso Nacional, s/n. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-legislativo/-/legislativo/termo/projeto_de_decreto_legislativo_pdl. Acesso em 17 jan 2023.

RAMOS, Silvina; ROMERO, Mariana; FEIJÓ, Jimena Arias. Aborto induzido na Argentina: um contexto cambiante. *In*: ROCHA, Maria Isabel Baltar; BARBOSA, Regina Maria. (Orgs.). **Aborto no Brasil e países do Cone Sul**:Panorama da situação e dos estudos acadêmicos. Campinas: Núcleo de Estudos de População – Nepo / Unicamp, 2009. 284p. Disponível em: https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/aborto/aborto.pdf. Acesso em: 15 jan 2024.

ROCHA, Maria Isabel Baltar. Breve panorama sobre a questão do aborto no legislativo brasileiro. *In*: ROCHA, Maria Isabel Baltar; BARBOSA, Regina Maria. (Orgs.).**Aborto no Brasil e países do Cone Sul**: panorama da situação e dos estudos acadêmicos. Campinas: Núcleo de Estudos de População – Nepo / Unicamp, 2009. 284p. Disponível em: https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/aborto/aborto.pdf. . Acesso em: 15/01/2024.

ROSADO-NUNES, Maria José. Aborto, maternidade e a dignidade da vida das mulheres. *In*: CAVALCANTE, Alcilene. XAVIER, Dulce. (Orgs.). **Em defesa da vida**: aborto e direitos humanos. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2006.

SOMBINI, Eduardo. Por que o aborto desperta a fúria patriarcal, segundo Debora Diniz. **Folha de São Paulo** [online]. 19 de março de 2022. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2022/03/por-que-o-aborto-desperta-a-furia-patriarcal-segundo-debora-diniz.shtml. Acesso em: 23 de jan. 2024.

SOUZA, Luciana Correa; VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso De. A desigualdade de gênero na lei penal brasileira. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**. [online]. UFRGS, v. 4, n. 1, 2016. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/65755. Acesso em: 14 jan. 2024.

STF. **Plebiscito ou referendo? Saiba a diferença entre os dois e como são regulamentados**. Publicado em 04 nov 2021. Atualizado em 11 ago 2022. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Novembro/plebiscito-ou-referendo-saiba-a-diferenca-entre-os-dois-e-como-sao-regulamentados. Acesso em: 17 jan 2024.

ZOPPI-FONTANA, Monica Graciela. Arquivo jurídico e exterioridade: a construção do corpus discursivo e sua descrição/interpretação. *In*: GUIMARÃES, Eduardo; BRUM DE PAULA, Mirian

Rose. (Orgs.). **Sentido e Memória**. Santa Maria, UFSM/Pontes, 2005, p. 93-116. Disponível em: https://www.academia.edu/12313744/Arquivo_jurídico_e_exterioridade_A_construção_do_corpus_discursivo_e_sua_descrição_interpretação. Acesso em 11 out 2023.